



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001604/2006-24  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-001.963 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO.  
**Recorrida** 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO PRESENTE.

Constatada a omissão, acolhem-se os embargos para fins sanar a decisão apresentada face ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e, no mérito, provê-lo com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso voluntário no que se refere à matéria embargada e ratificar o teor do acórdão 1402-001.376 quanto às demais matérias. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

## Relatório

Trata o presente de EMBARGOS INOMINADOS interpostos pela DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, contra o Acórdão 1402-001.376, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que deu parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte, BANCO GMAC S.A., para restabelecer, no lançamento, a dedução da parcela de R\$ 27.108,30 referente ao mês de janeiro/2003.

Designado para pronunciar-me sobre a admissibilidade dos embargos, assim o fiz:

"De acordo com a embargante, há no acórdão embargado erro material que necessita ser sanado.

Aduz a embargante que o Acórdão nº 1402-001.376: a) entendeu que a ação fiscal glosara a despesa com o projeto/sistema "Fusão - Hospedagem do BGM", conta nº 817.39.10.939-01, no valor de R\$ 27.108,30, relativa ao mês de janeiro de 2003; b) considerou esta glosa indevida; e c) determinou o restabelecimento da referida despesa.

Sustenta, nesse sentido, que a ação fiscal não teria glosado quaisquer despesas relativas ao mês de janeiro de 2003, conforme se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal às fls. 962/964:

### "3 - CONCLUSÃO

*Consolidamos a seguir as despesas de processamento de dados do ano-calendário (AC) de 2003 destacadas nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.2.1 e 1.2.2. Cumpre ressaltar que as despesas aqui consolidadas referem-se somente aos recursos aplicados em aquisição e desenvolvimento de soluções de software relativos a implantação de projetos e/ou modernização de sistemas, não abrangendo as despesas de processamento de dados consideradas dedutíveis no lucro real, tais como serviços de hospedagem, suporte e manutenção de sistemas.*

*Também não estão sendo computadas as importâncias do mês de janeiro/03, as quais não integraram as despesas de processamento de dados do contribuinte por conta da cisão ocorrida.*

(grifei).

De fato, constata-se da análise do acórdão que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da parcela de R\$ 27.108,30 referente ao mês de janeiro/2003.

Desse modo, por entender que, em tese, houve o erro material apontado pela embargante, com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, manifesto-me pela admissão dos embargos inominados opostos e conseqüente retorno dos autos a este Colegiado para correção do julgado."

Processo nº 16327.001604/2006-24  
Acórdão n.º **1402-001.963**

**S1-C4T2**  
Fl. 4.130

---

O I. Presidente desta Turma aprovou o despacho, admitindo os embargos na forma apresentada acima, retornando os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

A questão diz respeito à constatação de erro material no voto condutor do acórdão embargado, que, na ocasião: a) entendeu que a ação fiscal glosara a despesa com o projeto/sistema "Fusão - Hospedagem do BGM", conta nº 817.39.10.939-01, no valor de R\$ 27.108,30, relativa ao mês de janeiro de 2003; b) considerou esta glosa indevida; e c) determinou o restabelecimento da referida despesa.

De fato, constata-se da análise do acórdão embargado que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da parcela de R\$ 27.108,30 referente ao mês de janeiro/2003. Veja-se o dispositivo daquele acórdão:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da parcela de R\$ 27.108,30 referente ao mês de janeiro/2003. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexei Macorin Vivan.*

A argumentação trazida no voto condutor do acórdão recorrido, quanto à matéria de interesse, encontra-se à fls. 4.096/4.097, a seguir transcrita:

"Veja-se que tal montante, juntamente com o valor de R\$27.108,30 compõe o total a título de desenvolvimento de novas aplicações, conta 817.39.10.939-01 no valor de R\$551.869,09, conforme detalhamento de conta à fl. 890, reproduzida a seguir.

**Detalhamento da conta - Janeiro/2003**  
817.39.10.939-01 - Desenvolvimento de novas aplicações

**Detalhe - Razão Contábil**

Conta 817.39.10.939-01 - BGM	Valor	
Provisão Sistemas - Desenvolvimento de novas aplicações	524.760,79	
Conta 817.39.10.939-01 - CNC	Valor	
Provisão Sistemas - Desenvolvimento de novas aplicações	27.108,30	
	<b>Total</b>	<b>\$551.869,09</b>

**Detalhe - Notas Fiscais - BGM**

Descrição	Nota fiscal	Vencimento	Valor Ref. Conta
Desenvolvimento de sistemas (37100)	2244	28/02/2003	318.014,78
Desenvolvimento de sistemas (37100)	2244	28/02/2003	203.532,00
Desenvolvimento de sistemas (37100)	2244	28/02/2003	3.213,71
		<b>Total</b>	<b>\$524.760,49</b>

Essa sistemática é aplicada pela autoridade fiscal para todos os meses considerados no lançamento.

Argumenta a Recorrente que, por intermédio da análise dos documentos colacionados (especialmente das Notas Fiscais colacionadas nos autos), e diante da natureza dos contratos analisados, seria possível segregar perfeitamente os serviços de desenvolvimento dos de manutenção. Foi exatamente assim que procedeu a autoridade fiscal.

Ressalte-se, por oportuno, que a DRJ considerou indevida a glosa realizada, nos valores mensais de R\$ 27.108,30, nos meses de 02/2003 a 09/2003, e de R\$ 30.011,60, nos meses 10/2003 a 12/2003, uma vez que tais valores foram faturados contra outra empresa, a CONSÓRCIO NACIONAL GENERAL MOTORS LTDA, CNPJ 49.937.055/0001-11. Tal matéria será analisada adiante por ocasião da apreciação do recurso de ofício.

Por fim, seguindo entendimento adotado na 1ª instância, há que se considerar indevida a glosa realizada, no valor de R\$ 27.108,30, relativa à despesa do mês de janeiro de 2003, uma vez faturada contra outra empresa, a CONSÓRCIO NACIONAL GENERAL MOTORS LTDA, CNPJ 49.937.055/0001-11, conforme detalhamento de conta à fl. 890.

Por todo o exposto, Voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado para restabelecer a parcela de despesa de R\$27.108,30 relativa ao mês de janeiro de 2003."

Contudo, compulsando os autos, mais especificamente o Termo de Verificação Fiscal às fls. 962/964, constata-se que, na realidade, as importâncias do mês de janeiro/03 não foram computadas no lançamento por não integrarem as despesas de processamento de dados do contribuinte por conta da cisão ocorrida, veja-se o trecho em referência:

### *"3 - CONCLUSÃO*

*Consolidamos a seguir as despesas de processamento de dados do ano-calendário (AC) de 2003 destacadas nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.2.1 e 1.2.2. Cumpre ressaltar que as despesas aqui consolidadas referem-se somente aos recursos aplicados em aquisição e desenvolvimento de soluções de software relativos a implantação de projetos e/ou modernização de sistemas, não abrangendo as despesas de processamento de dados consideradas dedutíveis no lucro real, tais como serviços de hospedagem, suporte e manutenção de sistemas.*

*Também não estão sendo computadas as importâncias do mês de janeiro/03, as quais não integraram as despesas de processamento de dados do contribuinte por conta da cisão ocorrida.*

(grifei).

Assim, caracterizado o erro material aventado, entendo pela necessidade de saná-lo, pelo que encaminho meu Voto no sentido de acolher os embargos inominados para, no mérito, provê-lo com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso voluntário apresentado, quanto à matéria embargada. Ratifica-se o acórdão embargado quanto às demais matérias, por não terem sido objeto de embargos.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 16327.001604/2006-24  
Acórdão n.º **1402-001.963**

**S1-C4T2**  
Fl. 4.133

---

CÓPIA